



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° de 2019.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tratar da contagem do prazo de inelegibilidade nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º A contagem do prazo da inelegibilidade que tenham como causa a incidência do disposto nas alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “p”, passam a ser contados a partir do momento da publicação da decisão de segunda instância.

§ 7º A contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea “q” se inicia com a publicação do ato de exoneração ou aposentadoria do magistrado ou do membro do Ministério Público.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao sufrágio é um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito, que se manifesta e se torna pleno, tanto pela capacidade eleitoral ativa (direito de votar) quanto pela capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O direito de ser votado se reveste da maior importância pelo fato de que oferta à sociedade a possibilidade de escolher entre os seus cidadãos e suas cidadãs, as pessoas mais qualificadas para lhe representar.

A questão da probidade se mostra como atributo da maior relevância, assegurando que os concorrentes serão aqueles mais qualificados para o exercício do cargo público.

Por isso tanto a legislação de improbidade quanto de inelegibilidade se complementam, pois a segunda dá concretude a primeira, ao criar um lapso temporal em que aqueles que recebem a imputação por força da lei de improbidade, são afastados da possibilidade de concorrer.

Todavia, a legislação de inelegibilidade possui alguns dispositivos que carecem e merecem ser postos de forma mais clara. Dentre estes, o prazo de inelegibilidade aplicável a quem se encontra incursão nas sanções do disposto nas alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “p”, que tem em sua disposição, a aplicação dos efeitos da inelegibilidade tanto a partir da condenação por órgão colegiado, quanto após o transito em julgado, o que acaba por aumentar o período da inelegibilidade, assim como, agravando uma sanção que já é bastante severa.

A redação dada às cláusulas de inelegibilidade citadas, apresenta uma dubiedade de interpretação que tem ensejado a aplicação desta restrição da capacidade política passiva do cidadão por um período de tempo maior do que a previsão legal.

Pois a possibilidade de aplicação da referida inelegibilidade a partir da condenação em órgão colegiado quanto após o transito em julgado, causa uma confusão que se deseja aclarar.

Frise-se, aqui não se está tentando subtrair a possibilidade de aplicação da condenação ou sanção aplicada, mas dar mais segurança jurídica ao assegurar que não se impõe uma restrição da capacidade eleitoral passiva por um lapso de tempo maior que o devido, de forma a decretar a morte política do agente sancionado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Da mesma forma se encontra a situação que envolve a aposentadoria compulsória ou exoneração de magistrados e dos integrantes do Ministério Público, que podem ter sua sanção prolongada no tempo, de modo a acarretar também uma punição que lhe aponte a impossibilidade de vir a pleitear a busca por um cargo eletivo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Brasília, de setembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS